



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 00747/2019/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.064877/2018-87

INTERESSADOS: PATRICIO JOSE MOREIRA PIRES

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

EMENTA: TERMO ADITIVO. INSERÇÃO DE PLANILHA DE RECEITAS E DESPESAS REORÇAMENTADA. FEST. UFES. ARCELORMITTAL.

À Senhora Pró-Reitora de Administração,

Trata-se de análise da Minuta do PRIMEIRO Termo Aditivo (fls.131-verso), referente ao Contrato nº 1003/2019, celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – UFES e a FUNDAÇÃO ESPIRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA – FEST, que tem por objeto inserir Planilha de Receitas e Despesas Reorçamentada, sem alterar o valor do Contrato, conforme expresso na CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO (fl. 131-verso).

Ressalta-se que o Contrato supracitado (fls. 72/77-verso) tem por objeto a regulamentação da atuação da fundação na prestação de apoio, planejamento e execução de ações que permitam a realização de projeto de pesquisa denominado "Avaliação do uso de diferentes coprodutos siderúrgicos como agregados em misturas asfálticas usinadas a quente, produção de micro revestimento e melhoramento de solos para fins de pavimentação" doravante denominado PROJETO, no âmbito do Termo de Cooperação firmado em modalidade contratual tripartite, entre a UFES e a ArcelorMittal Brasil S/A (AMB), doravante denominada EMPRESA, com interveniência da FUNDAÇÃO DE APOIO, para financiar o referido projeto, conforme previsto na CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO do referido Contrato (fls. 131-verso).

Verifica-se às fls. 84 o documento que apresenta as devidas justificativas à solicitação do Aditivo ao referido Contrato – conforme prevê o §2º do art. 57 da Lei 8.666/93 - aquele aqui *parcialmente transcrito*:

"Solicito a esse departamento a aprovação de reorçamentação do Projeto AVALIAÇÃO DO USO DOS DIFERENTES COPRODUTOS SIDERÚRGICOS COMO AGREGADOS EM MISTURAS ASFÁLTICAS USINADAS A QUENTE, PRODUÇÃO DE MICRO REVESTIMENTO E MELHORAMENTO DOS SOLOS PARA FINS DE PAVIMENTAÇÃO (...)

(...)

Desde já informo que não haverá alteração no valor total do projeto, sendo incluído e

modificado apenas valores de algumas rubricas para o melhor desenvolvimento do projeto. Também não haverá alteração no prazo de vigência do projeto. (...)"



Compulsando os autos, verifico, à fl. 96, a aprovação *ad referendum* do Conselho Departamental do CT, por Juliana da Costa Santos, referente à reorçamentação proposta pelo Termo Aditivo, conforme a CLÁUSULA SEGUNDA - DA REORÇAMENTAÇÃO (fl. 131-verso).

Quanto ao aspecto legal, a inclusão de Planilha de Receitas e Despesas Reorçamentada proposta pelo Termo Aditivo, merece análise pormenorizada.

Observa-se que a FEST é uma instituição jurídica de Direito Privado que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, sem fins lucrativos, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente, conforme preceitua o art. 1º de seu Estatuto.

Vem a calhar neste contexto as lições da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que conceitua fundações instituídas pelo Poder Público como sendo:

“... o patrimônio, total ou parcialmente público, dotado de personalidade jurídica, de direito público ou privado, e destinado, por lei, ao desempenho de atividades do Estado na ordem social, com capacidade de auto-administração e mediante controle da Administração Pública, nos termos da lei.”

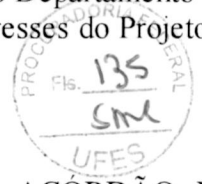
Neste ínterim, o Contrato em análise é *sui generis*, implicando em situação específica, visto que o valor destinado à FEST pela prestação de apoio não se confunde com o patrimônio gerido pela Fundação correspondente ao valor global do Contrato.

O Tribunal de Contas da União vem admitindo a regularidade da situação acima descrita, desde que haja definição precisa e clara dos objetos a serem contratados com as fundações de apoio, e conexão com atividades de ensino, pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional, em projetos com prazo determinado e que resultem produtos bem definidos. (Acórdãos nº 2295/2006 – P – Relação 152/2006 GAB VC, 253/2007 – P – Relação 9/2007 GAB GP, 1388/2006 – P, 6/2007 – P, 197/2007 – 2ª C, 218/2007 – 2ª C, 289/2007 – P, 503/2007 – P, 706/2007 – P, 1155/2007 – P, 1263/2007 – P, 1236/2007 – 2ª C, 1279/2007 – P, 1882/2007 – P, 2448/2007 – 2ª C, 2466/2007 – P, 2493/2007 – 2ª C, 2645/2007 – P, 3541/2007 – 2ª C, 599/2008 – P, 714/2008 – P, 1378/2008 – 1ª C, 1279/2008 – P, 1508/2008 – P, 3045/2008 – 2ª C e Súmula 250 – TCU).

Superado tal questionamento, o Termo Aditivo em análise enquadra-se na CLÁUSULA SEGUNDA - DA REORÇAMENTAÇÃO (fl. 131), muito embora a peculiaridade do Contrato em questão, por não se tratar de prestação de serviço, e sim de Contrato *sui generis*, afaste a aplicação dos limites previstos no art. 65, §1º, da Lei nº. 8.666/93.

Ressalta-se que a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para

aferir a totalidade dos dados insertos, alertando que compete exclusivamente à área técnica do Departamento de Contratos e Convênios verificar, com precisão, se as informações e valores atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.



Por fim, recomendo que sejam adotados os comandos determinados no ACÓRDÃO N° 9.604/2017 – TCU – 2ª Câmara do TCU de 07/11/2017, específico para a UFES, dentre os quais, sem prejuízo de outros constantes do referido julgado:

- a) consoante o art. 55, inciso IV, da Lei 8.666/93, o cronograma físico-financeiro da execução do serviço é peça obrigatória do contrato com as Fundações, a ser definido em cláusula específica; assim, caso não exista nestes autos, deve ser providenciado.
- b) a transferência de recursos à Fundação contratada deve observar a compatibilidade entre os serviços executados e o cronograma físico-financeiro acordado entre as partes, o qual deve ser juntado aos autos.
- c) é ilegal deixar de exigir a apresentação de prestações de contas parciais relativamente a contratos de gerenciamento de projetos que envolvam repasses durante a sua vigência de parcelas autônomas, independentes, entendidas como as repassadas para uma determinada fase, módulo ou período do curso (semestre, ano, etc.), tais como, por exemplo, os cursos de ensino a distância, por configurar transgressão ao art. 11, § 1º, do Decreto 7.423/2010.

ISTO POSTO, analisando a minuta proposta, verifiquei a sua conformidade com a legislação aplicável, motivo pelo qual **NÃO vislumbro óbice jurídico à assinatura do Termo Aditivo** (fls.131-verso).

Este é o entendimento jurídico que submeto à Vossa Senhoria para sua decisão.

Vitória, 22 de novembro de 2019.

Francisco Vieira Lima Neto
 Procurador Geral da UFES
 Procurador Chefe
 Matrícula SIAPE 0298168-0/ARIES / 11
FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068064877201887 e da chave de acesso fdd292c3

1. Adote o presente pronunciamento jurídico.
2. Encaminhe-se ao setor competente para cumprimento.

Vitória, 26/11/2019.

Reinaldo Centoducatto
 REITOR